



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

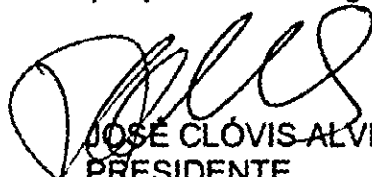
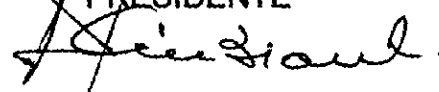
FL.

Processo nº : 10783.003647/93-96
Recurso nº. : 134.306
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : NENEN MODAS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.045

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NENÉN MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10783.003647/93-96
Acórdão nº. : 105-15.045
Recurso nº. : 134.306
Recorrente : NENEN MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa NENEN MODAS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/6, para exigir da mesma o crédito tributário de 248,53 UFIR, relativos ao LANÇAMENTO REFLEXO de Finsocial sobre o Faturamento, incidente sobre a omissão de receita no exercício de 1990.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 16/21, onde alega que deixou de recolher a contribuição em face de sua inconstitucionalidade, aduzindo ainda a ilegalidade do aumento progressivo das alíquotas, já declarado inconstitucional pelo STF.

Às fls. 28 a DRJ converteu o julgamento em diligências para que fosse apurada a correção dos valores constantes do demonstrativo de fls. 11, referentes à receita bruta da matriz e filial nos meses do ano-calendário de 1989, de cujo relatório (fls. 53/55) a interessada tomou ciência, quedando-se inerte.

Seguiu-se a decisão monocrática (fls. 69/67), que julgou procedente em parte o lançamento, apresentando-se assim ementada:

CONSTITUCIONALIDADE DO FINSOCIAL – Conforme entendimento do STF, a exigência do Finsocial devido pelas empresas de venda de mercadorias e venda de mercadorias e serviços foi considerada constitucional dentro do limite das alíquotas previstas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

JUROS DE MORA – Deverão ser subtraídos dos juros de mora os valores referentes à aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Cientificada da decisão, tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 73/74, reafirmando os termos da impugnação, omitindo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.003647/93-96
Acórdão nº. : 105-15.045

quanto à arguição de inconstitucionalidade do Finsocial.

O recurso ascendeu a este Primeiro Conselho de Contribuintes desacompanhado do respectivo depósito, amparado em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (fls. 105/112).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.003647/93-96
Acórdão nº. : 105-15.045

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

Trata-se de exigência a título de Finsocial sobre o Faturamento, exigência decorrente do lançamento relativo ao Imposto de Renda – recurso número 142055 -, caso em que, dada à íntima relação de causa e efeito, a solução do presente litígio segue à solução dada naquele.

Com efeito, assim ficou decidida a questão nos autos principais:

Com relação ao exercício de 1990, embora a decisão recorrida afirme que tal como no exercício anterior "...não apresentou qualquer documentação ou razões de defesa quanto ao arbitramento efetuado no ano-base", não se encontram nos autos elementos capazes de autorizar a quantificação mencionada no Auto de Infração.

Para o referido exercício, o Auto de Infração considerou a base de cálculo como sendo 258.359,41 UFIR. Às fls. 54, em apontamento manuscrito consta o referido valor como diferença, mas nada há nos autos que possa identificar os valores nele lançados mês a mês.

Aparentemente a receita auferida pela recorrente naquele exercício foi de 2.056.202,40 UFIR. A receita auto-arbitrada pela recorrente declarada na DIRPJ respectiva foi de 1.797.843,00 UFIR, segundo se vê às fls. 56^v. A diferença entre os dois valores aponta as 258.359,41 UFIR exigidas no Auto de Infração. Todavia, como antes afirmado, não há nos autos qualquer elemento que indique a origem de 2.056.202,40 UFIR indicados no tal manuscrito.

Entendo, assim, que em tais condições, a exigência não pode subsistir.

Nestes autos, às fls. 28, foi determinada a realização de diligência com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.003647/93-96

Acórdão nº. : 105-15.045

finalidade de ser verificada a correção dos valores constantes do demonstrativo de fls. 11, relativo ao exercício de 1990.

Nos autos principais foi determinada diligência semelhante, relativa ao exercício de 1991, sobre o que, assim ficou assentado no voto:

Tal qual no exercício anterior, às fls. 55 consta um relatório manuscrito indicando aquele valor como "receitas no período" sem estar secundado por quaisquer outros elementos de convicção.

No curso da ação fiscal o julgamento foi convertido em diligências (fls. 108), para a verificação da "...correção dos valores constantes do demonstrativo de fl. 55, referentes à receita bruta da matriz e filial nos meses do ano-calendário de 1990, juntando aos autos a documentação comprobatória que serviu de base à apuração de tais valores".

Dado ao enorme lapso de tempo transcorrido entre a data da ciência do Auto de Infração (26.07.93) e a determinação da diligência (24.07.2000), a mesma restou frustrada consoante se vê do relatório de fls. 132/134.

Todavia, o auditor encarregado da diligência consignou, por conta própria, e sem embasamento em qualquer tipo de prova que:

O levantamento das bases de cálculo de fls. 55 foi produzido pelo Contador Sr. Paulo Fernando do Carmo e conferidos pela fiscalização, sendo que naquele momento não reproduziu as xerox das folhas do Livro Saída de Mercadorias da Matriz e Filiais e Livro de Apuração do ICMS pela inexistência de máquina copiadora no escritório do Contador onde transcorreu o trabalho fiscal. Posteriormente, quando do encerramento dos trabalhos, os livros deixaram de ser disponibilizados sob a alegação de que estariam em poder da fiscalização estadual.

E arrematou, afirmando:

Face ao exposto e como nada de novo foi trazido aos autos apesar do esforço da fiscalização de conseguir a documentação comprobatória que serviu de base à apuração dos valores da autuação o que por si só tornam íntegros os valores ali descritos visto que extraídos dos livros da empresa não trazidos aos autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10783.003647/93-96
Acórdão nº. : 105-15.045

neste momento, por inércia da própria empresa.

A decisão recorrida adotou as afirmações em destaque para manter o lançamento, adicionando o argumento de que a interessada estava obrigada a conservar em ordem os livros e documentos relativos à sua atividade.

A questão não é esta, pois arbitramento não é sinônimo de arbitrariedade.

Considerando imprestáveis os registros da fiscalizada e tendo de arbitrar os resultados, o auditor fiscal deveria determinar a base arbitrável utilizando método previsto em lei, segundo preconiza o art. 142 do CTN e não apenas indicar o valor receitas auferidas no exercício sem esclarecer a forma como chegou a elas.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova, já que esta cabia exclusivamente ao auditor fiscal que não aceitou os registros contábeis da autuada e determinou o lucro via arbitramento.

Como se vê, a autoridade julgadora não tinha certeza acerca da correção dos valores lançados nos relatórios e na dúvida, não havia mesmo como respaldar o lançamento.

Assim, dada a íntima relação de causa e efeito, a exigência formalizada nestes autos segue o destino traçado nos autos principais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, tornando insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.

IRINEU BIANCHI